

2 — Por simples deliberação da gerência, a sociedade poderá mudar a sua sede dentro do mesmo concelho ou para concelho limítrofe.

3 — Por simples deliberação da gerência, a sociedade poderá adquirir ou alienar participações no capital de outras sociedades, ainda que com objecto diferente do seu, em sociedades reguladas por leis especiais e em agrupamentos complementares de empresas.

#### Artigo 2.º

A sociedade tem por objecto:

- a) A concepção, promoção e desenvolvimento de projectos imobiliários e turísticos;
- b) A compra e venda de imóveis, incluindo a modalidade «compra e venda de imóveis e revenda dos adquiridos para esse fim»;
- c) A gestão de condomínios.

#### Artigo 3.º

O capital social, integralmente realizado em dinheiro, é de € 2 250 000 e corresponde à soma das seguintes quotas:

Três quotas, uma do valor nominal de € 1426,57, outra do valor nominal de € 88 573,43 e outra do valor nominal de € 720 000, todas pertencentes à sócia Primavera — Investimentos Imobiliários e Turismo, S. A.;

Duas quotas, uma do valor nominal de € 30 000 e outra do valor nominal de € 240 000, pertencentes à sócia AFR — Indústria Hoteleira, S. A.;

Duas quotas, uma do valor nominal de € 20 000 e outra do valor nominal de € 160 000, pertencentes ao sócio Renato Garcez Pereira; e

Duas quotas, uma do valor nominal de € 20 000 e outra do valor nominal de € 160 000, pertencentes ao sócio José Fernando Teixeira da Rocha.

#### Artigo 4.º

1 — A gerência da sociedade será exercida por um ou mais gerentes, sócios ou não, sem remuneração se tal for deliberado pela assembleia geral.

2 — Para obrigar a sociedade, em juízo e fora dele, activa e passivamente, são necessárias as assinaturas em conjunto de dois gerentes.

3 — Os gerentes podem delegar entre si a competência para determinados negócios ou espécie de negócios, nos termos do n.º 2 do artigo 271.º do Código das Sociedades Comerciais e a sociedade é facultado constituir mandatários para os fins consignados no artigo 256.º do Código Comercial.

#### Artigo 5.º

À gerência é permitido:

- a) Adquirir, alienar ou onerar quaisquer bens ou direitos móveis ou imóveis;
- b) Adquirir, alienar, onerar ou locar qualquer estabelecimento, comercial ou industrial;
- c) Nomear procuradores ou mandatários da sociedade;
- d) Contrair empréstimos de qualquer montante e junto de qualquer instituição de crédito.

#### Artigo 6.º

1 — A cessão de quotas entre sócios é livremente permitida.

2 — Depende do consentimento da sociedade a cessão total ou parcial de quotas a terceiro que não seja sócio, ascendente ou descendente do cedente.

#### Artigo 7.º

1 — A sociedade tem direito à amortização compulsiva das quotas:

- a) Quando os titulares forem julgados insolventes;
- b) Quando a quota for arrestada ou penhorada e o sócio, por meio de caução, não requerer o levantamento das providências no prazo máximo de um mês ou logo que a sociedade lho exija;
- c) Quando o sócio prejudicar dolosamente ou, pela sua conduta, desacreditar de forma notória a sociedade;
- d) Quando o sócio ceder a sua quota sem observância do disposto no artigo anterior;
- e) Quando o titular da quota exerça actividade concorrencial com a sociedade, pessoalmente ou como gerente de uma outra sociedade, seja ou não sócio da mesma, salvo prévio consentimento da assembleia geral;
- f) Quando falecer o titular da quota.

2 — A sociedade deverá exercer o seu direito à amortização compulsiva da quota no prazo de 90 dias a contar do conhecimento, por algum dos gerentes, do facto que permite a amortização do valor da quota, para efeitos de amortização.

O valor da quota, para efeitos de amortização, será o que resultar de um balanço especial elaborado para o efeito, salvo nos casos das alíneas c), d) e e) do artigo anterior, hipóteses em que o valor será o nominal, sem prejuízo do disposto no n.º 2 do artigo 235.º do Código das Sociedades Comerciais.

3 — A quota amortizada figurará como tal no balanço, podendo, em vez disso, os sócios determinar que a mesma seja adquirida pelos sócios ou algum sócio ou mesmo por terceiros.

#### Artigo 8.º

Sempre que a lei não exija outras formalidades, as assembleias gerais serão convocadas por meio de cartas registadas dirigidas aos sócios com, pelo menos, 15 dias de antecedência.

#### Artigo 9.º

Fica expressamente proibido aos gerentes obrigar a sociedade em actos estranhos aos negócios sociais, designadamente em fianças, avales ou outros semelhantes, sob pena de os infractores serem responsáveis, pessoal e ilimitadamente, pelos actos em que intervierem, sendo, além disso, responsáveis para com a sociedade pelos prejuízos que, com essa actuação, lhe causarem.

#### Artigo 10.º

Por deliberação válida da assembleia geral poderão ser derogados preceitos dispositivos do Código das Sociedades Comerciais.

#### Artigo 11.º

1 — Para todos os efeitos, o ano social coincide com o ano civil.  
2 — Os lucros da sociedade, depois de aprovadas as contas em assembleia geral, terão a seguinte aplicação:

- a) 5% para a constituição da reserva legal e, sendo caso disso, a sua reintegração e até que a reserva referencie a quinta parte do capital social;
- b) A parte restante para a constituição de reservas livres ou dividendos, nas percentagens que forem decididas em assembleia geral.

Trocaram-se breves impressões sobre a proposta.  
Posta à votação, foi a proposta aprovada por unanimidade.

O texto completo do contrato de sociedade na sua redacção actualizada ficou depositado na pasta respectiva.

Está conforme o original.

14 de Fevereiro de 2005. — A Escriutária Superior, *Maria do Carmo do Nascimento Vieira Cândido*.

2005587010

### FERROVIAL 2000 — OPERAÇÕES SOBRE IMÓVEIS, L.<sup>DA</sup>

#### Rectificação n.º 550/2007

Conservatória do Registo Comercial de Lisboa, 2.ª Secção. Matrícula n.º 10 192/000526; identificação de pessoa colectiva n.º 505094355; inscrição n.º 11/051021.

Rectifica-se o anúncio publicado no *Diário da República* respeitante à sociedade Ferrovia 2000 — Operações sobre Imóveis, L.<sup>da</sup>, aditando-se o seguinte: «Prestação de contas referente ao ano 2003».

Está conforme o original.

26 de Março de 2007. — A Ajudante, *Anita Rute do Nascimento Pires d'Aversa*.

2009145100

### GAJIC — ASSOCIAÇÃO DE INTERVENÇÃO SOCIAL E CULTURAL

#### Edital (extracto) n.º 354/2007

Certifico que, por escritura outorgada hoje e lavrada a fls. 80 e seguintes do livro de notas para escrituras diversas n.º 5-A do Cartório Notarial no Cartaxo de Pedro Jorge Ramalho Gonçalves Pires, foi constituída uma associação sem fins lucrativos denominada GAJIC — Associação de Intervenção Social e Cultural, com sede no Largo do Valverde, freguesia e concelho do Cartaxo, pessoa colectiva n.º 507950640.

A Associação tem como fins:

Intervenção no âmbito da segurança social, desenvolvendo acções de protecção dos cidadãos na velhice e na invalidez e todas as situações